



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescentem-se alínea “e” ao inciso I do § 7º do art. 3º e §§ 8º e 9º ao art. 3º, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

.....

§ 7º

I –

.....

e) resultados considerados satisfatórios no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (ENAMED) e no Exame Nacional de Proficiência em Medicina PROFIMED).

II –

§ 8º O desempenho discente considerado insatisfatório no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed e no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed, conforme parâmetros definidos em regulamento, ensejará a aplicação das medidas previstas no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 9º A reincidência de desempenho insatisfatório, nos termos do § 8º, em ciclos avaliativos sucessivos, ensejará a aplicação das penalidades previstas no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar que os resultados do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (ENAMED) e do Exame Nacional



de Proficiência em Medicina (PROFIMED) sejam efetivamente considerados nos processos de supervisão e regulação dos cursos de Medicina.

A criação de mecanismos nacionais de avaliação somente se justifica se os resultados obtidos forem capazes de refletir a qualidade da formação oferecida pelas instituições de ensino e orientar a atuação do poder público. Não basta avaliar; é necessário que os resultados produzam consequências compatíveis com o desempenho observado.

A proposta parte da premissa de que a qualidade da formação médica deve constituir elemento central da regulação dos cursos de Medicina. Instituições cujos estudantes e egressos demonstrem desempenho satisfatório nos exames nacionais evidenciam maior capacidade de cumprir sua missão formativa. Em sentido inverso, resultados persistentemente insatisfatórios podem revelar deficiências estruturais, pedagógicas ou assistenciais que demandam acompanhamento e intervenção regulatória.

Por essa razão, a emenda vincula os resultados do Enamed e do Profimed aos instrumentos já existentes de supervisão previstos na legislação educacional, reservando as medidas mais gravosas para situações de reincidência e persistência das inadequações identificadas.

Trata-se de medida que fortalece a responsabilidade institucional pela qualidade da formação médica, prestigia as instituições comprometidas com a excelência do ensino e contribui para que a expansão da educação médica ocorra em sintonia com os interesses da sociedade e com a segurança dos futuros pacientes.

Sala da comissão, 24 de junho de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

